



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003119-02.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante AMANDA ARAUJO ARIOTO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.827

APELAÇÃO Nº 1003119-02.2023.8.26.0533

APELANTE: Amanda Araujo Arioto

APELADO (A): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

JUIZ(A): Marcus Cunha Rodrigues

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. 1. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. 2. Tarifa de avaliação de bem é legítima e proporcional, estando em conformidade com os princípios contratuais e a boa-fé objetiva, conforme artigo 422 do Código Civil. 3. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. 4. Seguro Prestamista. Contratação por instrumento apartado. Liberdade de contratação assegurada. Falta de prova de prejuízo pela contratação da empresa indicada pela instituição financeira. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Amanda Araujo Arioto em face da sentença que julgou a ação por ele ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade das cobranças relacionadas a abertura de cadastro, registro do contrato, avaliação de bem e seguro prestamista, bem como o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 163/175), o d. Juiz sentenciante julgou a lide nos seguintes termos: *“Posto isso, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Considerando a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à parte adversa fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), com eventuais ressalvas da gratuidade judiciária”*.

Em suas razões (fls. 178/184), a parte autora alega que são abusivas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de taxa de registro do contrato, de avaliação de bem, de abertura de cadastro e do seguro prestamista. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 185/186 e 202/203).

Contrarrazões a fls. 191/193.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06 de março de 2025 (fls. 197).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual”* (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, *“a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do pacta sunt servanda”* ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma

particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 109. O valor foi relativamente baixo (R\$282,64, fl. 39) e não representa onerosidade excessiva.

Destaque-se que a quantia de R\$475,00 pela avaliação do bem, não é onerosa, em comparação com o montante do crédito concedido, e está em consonância com a efetiva prestação do serviço atinente à apuração do valor do bem dado em garantia à operação (fls. 112/113).

Dessarte, não se mostra indevida a inclusão da referida tarifa no contrato entabulado com o réu, afastando-se a hipótese de ilegalidade.

No contrato entabulado (fls. 39/45) se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, a parte apelante deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas *a posteriori*, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa,

cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 930 (fls. 39) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

A parte apelante ainda impugna a contratação do seguro, supostamente resultado de venda casada.

Na venda casada, o fornecedor condiciona a venda de um bem à de outro bem. A prática proporciona vantagem excessiva ao fornecedor, que pode impingir ao consumidor cativo a compra de produtos e serviços indesejados, por preço acima do mercado.

A proibição da venda casada (art. 39, inc. I, do CDC), portanto, visa a proteger tanto a liberdade do consumidor de contratar ou não certo serviço, como a liberdade de optar entre diferentes fornecedores. Daí a fixação da seguinte tese pelo STJ acerca do assunto: “2 – *Nos contratos bancários em geral, a consumidora não pode ser compelida a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” ([tema 972](#) do STJ).

Na situação sob exame, verifica-se que o seguro mereceu instrumento especial apartado (fls. 100/102), concluindo-se que a liberdade de contratação foi respeitada.

Além disso, a parte apelante não demonstrou que o seguro contratado seja de qualidade inferior ou preço superior ao praticado por

concorrentes no mercado, deixando de provar que a contratação de seguro da empresa indicada pela instituição financeira tenha lhe ocasionado prejuízo. Sem prova de dano tampouco nesse aspecto, conclui-se pela validade do contrato. No mesmo sentido diversos julgados, exemplificados no seguinte excerto de ementa:

“(...) APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. (...) Seguro. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção 'sim' para a contratação do seguro prestamista. Segurado que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. (...)”.

(Ap. [1047146-66.2023.8.26.0114](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 20/10/2024, g. n.)

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator